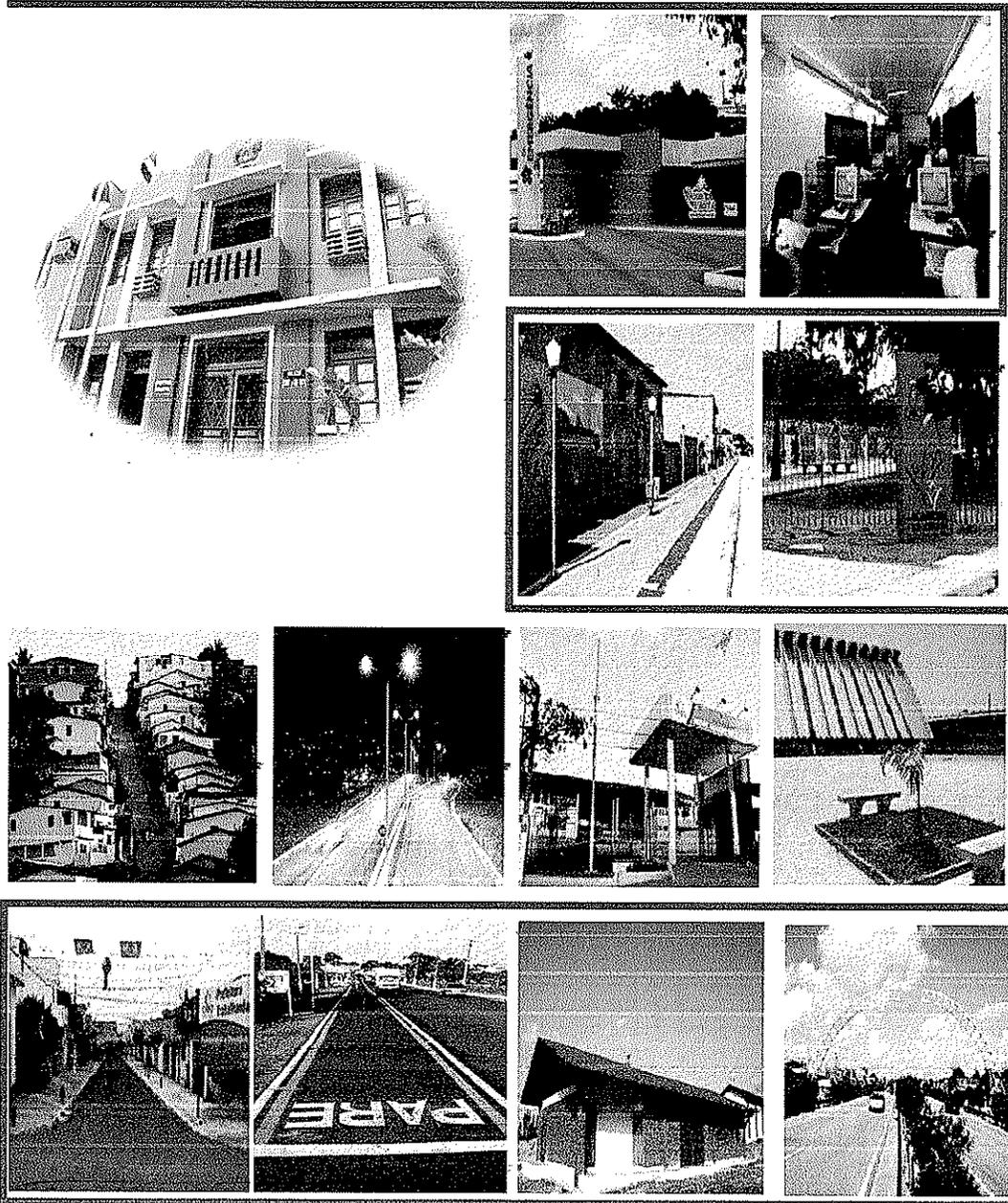


CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



LDO - 2009

Lei de Diretrizes Orçamentárias

1/33

Lei Nº 2462, DE 18/09/2008

Lei nº 2.462, de 18 de setembro de 2008
LDO 2009

2/33



GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

VICE-PREFEITO

JOSÉ IVALDO GOMES

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO

- Secretaria Executiva de Comunicação Social - Abel Antonio dos Santos Neto
- Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito - Jailson Marques Duarte
- Controladoria Geral do Município - Daniel Antonio dos Santos
- Secretaria Executiva de Turismo - Abel Antonio dos Santos Netos (em exercício)

ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

- Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos

ASSUNTOS JURÍDICOS E DEFESA DA CIDADANIA

João Batista de Moura

- Secretaria Executiva de Defesa Social – Ewerton José Bráz Miranda

GESTÃO MUNICIPAL

Daniel Antonio dos Santos

- Secretaria Executiva de Administração - Dermeval Florêncio de Miranda
- Secretaria Executiva da Fazenda - José Paulo Guedes da Silva
- Secretaria Executiva de Apoio Operacional - Márcia Beatriz Muniz Diniz
- Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV - Célia Verônica Emídio Dultra

PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

- Secretaria Executiva de Habitação e Urbanismo - Marcos Germano dos Santos Silva
- Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Saneamento – Raimundo de Sousa Nascimento



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2009

ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- Secretaria Executiva de Mobilização Social

INFRA-ESTRUTURA

- Secretaria Executiva de Serviços Públicos
- Secretaria Executiva de Obras
- Secretaria Executiva de Melhorias Urbana e Patrimonial

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Promoção do Trabalho
- Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural

SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- Secretaria Executiva de Saúde
- Secretaria Executiva de Programas Sociais
- Secretaria Executiva da Mulher

PROMOÇÃO HUMANA

- Secretaria Executiva de Educação
- Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer
- Secretaria Executiva da Juventude



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2009

CÂMARA MUNICIPAL

| | |
|---------------------------------|----------------------------------|
| PRESIDENTE | Gessé Valério de Oliveira |
| PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE | Marcos Eanes Farias Pereira |
| SEGUNDO VICE-PRESIDENTE | Albani José Nunes |
| PRIMEIRO SECRETÁRIO | José Rafael do Nascimento |
| SEGUNDO SECRETÁRIO | Abnoam Gomes da Silva |

VEREADORES

Abnoam Gomes da Silva

Albani José Nunes

Amaro Honorato da Silva

Ana Selma dos Santos

Gessé Valério de Oliveira

José de Arimatéia Jerônimo Santos

José Feliciano de Barros Júnior

José Rafael do Nascimento

Luiz Solano Cavalcanti Filho

Manoel Carlos dos Santos

Marcos Eanes Farias Pereira

Maria José dos Santos Carneiro



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2009

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIA

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2009

GERÊNCIA DE ORÇAMENTO

Eva Câmara

COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO

Regilene Feijó

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Paula Oliveira dos Santos

CONSULTORIA

@@L

Consultoria & Sistemas

ÍNDICE

Página

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2009

| | |
|--|----------|
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 8 |
| CAPÍTULO I | |
| DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL | 8 |
| CAPÍTULO II | |
| DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO | 10 |
| CAPÍTULO III | |
| DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES | |
| Seção I - Das Diretrizes Gerais | 14 |
| Seção II - Das Transferências para o Setor Privado | 16 |
| CAPÍTULO IV | |
| DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 18 |
| CAPÍTULO V | |
| DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO | 19 |
| CAPÍTULO VI | |
| DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES | 20 |
| ANEXO DE METAS FISCAIS | |
| METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO | 24 |
| Tabela 1. Metas Anuais | 27 |
| Tabela 2. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior | 28 |
| Tabela 3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores | 29 |
| Tabela 4. Evolução do Patrimônio Líquido | 30 |
| Tabela 5. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos | 31 |

Texto da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2.462, de 18 de Setembro de 2008

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123, da Constituição Estadual, no art. 81 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município do Cabo de Santo Agostinho para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. outras disposições;
- VII. o Anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2009:

- I. **Ir e Vir na Metrópole** – melhoria da mobilidade urbana na escala local e metropolitana; integração entre os modos de transporte rodo-ferroviário e metroviário; implantação de vias coletoras para o tráfego de cargas, permitindo que o eixo metropolitano da PE-60 seja reconhecido como via de acesso turístico; utilização dos acostamentos das rodovias nos trechos urbanos como ciclofaixas; e instalação de rotas para o deslocamento do pedestre dentro do conceito de acessibilidade universal.
- II. **Habitar e Sanear** – integração da habitação e saneamento básico e ambiental, com eliminação das moradias em áreas de risco e insalubridade; e construção de moradias dotadas de infra-estrutura urbana, integradas ao sistema de transportes.
- III. **Artes e Ofícios** – capacitação de mão-de-obra para atender à oferta de empregos gerados pelos investimentos em Suape; valorização da capacidade empreendedora dos artistas, artesões e pequenos empresários; instalação e manutenção de espaços destinados à formação profissional.
- IV. **Qualidade de Vida** – melhoria da qualidade de vida em seus aspectos de plena cidadania, compreendendo a segurança pública, educação, saúde, ação social,



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

esportes, lazer e cultura.

- V. **Educação** – promover o acesso a educação de qualidade nas diferentes áreas do conhecimento, visando à formação de cidadãos responsáveis, conscientes e produtivos, integrando-os ao mercado de trabalho.
- VI. **Promover Saúde** – fortalecimento e qualificação da Atenção Básica nas dimensões da assistência e da vigilância à saúde, visando garantir o acesso da população aos serviços básicos de qualidade, bem como a articulação deste nível de atenção com os serviços especializados de referência.
- VII. **Segurança Pública** – promover ações de prevenção em segurança pública com enfrentamento da criminalidade e da violência nas suas raízes sociais, culturais e com cidadania.
- VIII. **Águas do Cabo** – preservação do lençol aquífero, correspondente a 46% do território do Município, e seu reconhecimento como área de proteção de manancial, em razão de sua importância para o abastecimento da Região Metropolitana do Recife.
- IX. **Sol e Mar** – valorização do potencial turístico do Cabo, mediante a execução de obras de saneamento básico no litoral, de obras viárias, a exemplo da Via Parque, interligando o Complexo Turístico do Paiva à PE 28 e da Via Beira Rio, bem como do reconhecimento da PE 60 como via de interesse turístico, com tratamento paisagístico, equipamentos de valorização artística e desestímulo ao tráfego de cargas.
- X. **Viver o Campo** – incentivo à produção agrícola com ações de apoio ao pequeno agricultor; e fomento a programas e projetos de desenvolvimento da cadeia produtiva, privilegiando a extensa área rural do Município.
- XI. **Eixo da Centralidade** – participação ativa, em parceria com outros gestores urbanos, no aproveitamento das oportunidades geradas pelos novos empreendimentos em Suape, sobretudo na urbanização e requalificação do entorno urbano-metropolitano, implantação de equipamentos sociais, de educação, saúde, transporte, segurança, culturais, esportivos e de comércio.
- XII. **Preservação Histórica e Ambiental** – recuperação do patrimônio histórico e ambiental, com ações integradas que visem à suficiência financeira dos sítios, agregando ocupação e renda aos moradores do entorno.

Art. 3º As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2009 estão detalhadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006-2009 para o referido exercício.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. **Ação**, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º Cada ação, além de especificar as respectivas unidade de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 - Investimentos;
- Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- Grupo 6 - Amortização da Dívida; e
- Grupo 9 - Reserva de Contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. mediante transferências financeiras:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos; ou
- II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. Governo federal – 20;
- II. Governo estadual – 30;
- III. Entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV. Aplicação direta – 90; ou
- V. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal – 91.

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;
- II. recursos de convênios da administração direta - 02;
- III. recursos de operações de crédito da administração direta - 03;
- IV. recursos ordinários destinados a contrapartidas - 07;
- V. recursos do FUNDEB – 09;
- VI. recursos próprios das entidades supervisionadas - 41;
- VII. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;
- VIII. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas – 43; e
- IX. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas - 47.

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2009 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 05 de setembro de 2008 à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Ambiental.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2008, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, a que se refere o **caput**.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 05 de outubro de 2008, conforme previsto no art. 124, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da Lei;
 - b) quadros orçamentários consolidados;
 - c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e) informações complementares.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterà:

- I. evolução da receita do Tesouro;
- II. evolução da despesa do Tesouro;
- III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII. demonstrativos da despesa por fontes de recursos e: funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;
- VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
- IX. investimentos consolidados;
- X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- XII. demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
- XIII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde; e



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

XIV. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A programação orçamentária para o exercício de 2009 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2006-2009 e revisados para 2009, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

- a) a Proposta da Lei Orçamentária de 2009, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- b) a Lei Orçamentária de 2009 e seus anexos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 5º, § 4º, inciso V, desta Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 16. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo da Fazenda, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2008 e 2009 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2009.

Art. 18. Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

Art. 19. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

- I. para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- II. destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 21. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2009 e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e desde que haja compatibilidade com o PPA.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de julho de 2008 ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2009, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- III. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III. consórcios públicos, legalmente constituídos;
- IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V. qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou
- VI. qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I. publicação pelo Poder Executivo, através da Secretaria Executiva da Fazenda, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- IV. declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2009 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V. execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; e
- VI. apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

§ 2º Fica dispensada a publicação prévia, na Lei Orçamentária de 2009, da relação de entidades privadas a serem beneficiadas com o recebimento dos recursos de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei, desde que sejam atendidos os requisitos necessários à sua habilitação.

Art. 26. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. A Lei Orçamentária para 2009 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do *caput*.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 28. A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.

Art. 29. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 2º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 3º De acordo com o art. 109 da Lei nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como alterações contidas nas Portarias STN nº 338 e nº 340.

§ 5º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo CAP.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 31. O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de tributos pela ocupação do espaço aéreo ocasionado pelas empresas de energia elétrica, de TV a cabo e de comunicação.

Art. 32. O Poder Executivo desenvolverá estudos para implantação de uma nova Planta Genérica de Valores de Terrenos e Edificações para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI.

Art. 33. O Poder Executivo desenvolverá estudos e encaminhará Projeto ao Poder Legislativo para implantação de uma política tributária anistando multas e juros sobre tributos vencidos há mais de um ano, de difícil recuperação, objetivando o aumento da receita própria municipal.

CAPÍTULO VI

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 34. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 passa a estabelecer o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de apresentarem o mesmo programa de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA deverão conter:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. no caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. nas emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV. indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios,



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 36. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 38. Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo da presente Lei, essa limitação será distribuída pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes, a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no **caput**.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 41. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do Orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 42. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 44. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 45. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

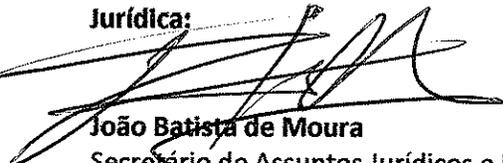
Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, em 18 de setembro de 2008


LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
- PREFEITO -

CHANCELA:

Jurídica:


João Batista de Moura
Secretário de Assuntos Jurídicos e Defesa da
Cidadania
Procurador Municipal
Matrícula 10031 - OAB/PE 8874

Técnica:


Vera Cristina de Souza Leão Tenório
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente
Matrícula 13245

Anexo de Metas Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Ao contrário de 2007, quando predominava o otimismo nas expectativas de crescimento da economia brasileira, as metas fiscais para o triênio 2009/2011 serão estimadas com prudência em face das incertezas da conjuntura mundial, caracterizada pela crise das instituições financeiras, pela recessão e pela inflação nos Estados Unidos, maior consumidor do planeta, por isto mesmo capaz de estender seus problemas à escala planetária.

O Brasil, com os fundamentos econômicos mais equilibrados da história, dá indícios de contaminação com a instabilidade dos mercados e volta a apresentar indícios de surto inflacionário, motivando o COPOM a retomar a política de elevação da taxa SELIC, comprometendo a tendência de crescimento da economia, ainda que a inflação local seja em grande parte importada da inflação global, alimentada pela especulação nos preços internacionais das commodities, especialmente petróleo e, segundo os analistas econômicos, pelo crescimento da demanda de alimentos nos grandes países "emergentes" como China, Índia e Brasil.

No Projeto de Lei da LDO da União para 2009, apresentado em abril ao Congresso Nacional, os parâmetros macroeconômicos, normalmente utilizados como auxiliares nas estimativas dos municípios, apresentou os seguintes indicadores:

| PL DA LDO 2009 | | |
|----------------|---------------|------------|
| ANO | % REAL DO PIB | TAXA SELIC |
| 2009 | 5,00 | 10,63 |
| 2010 | 5,00 | 10,02 |
| 2011 | 5,00 | 9,37 |

Fonte: LDO UNIÃO 2009

Logo após, como resultado da reunião do COPOM realizada em 04/junho, a taxa SELIC passou para 12,25%; em julho a taxa passou para 13,0% e tende a subir, afetando o ritmo de expansão da economia. A inflação, que tem como meta de política fiscal 4,5%, com 2 pontos para \pm , aparenta chegar ao final de 2008 próximo aos 6,%. Os parâmetros então adotados poderão se modificar ainda mais, se a situação internacional se agravar, o que pede cautela nas estimativas.

Como consequência, mesmo que a crise americana não venha a ter consequências dramáticas para o Brasil, é improvável a manutenção do ritmo de crescimento de 2007, que permitiu otimismo - fundamentado pelo PAC - aos governos municipais, na obtenção de recursos de transferências para a área de investimentos.

Para a previsão das receitas próprias, foram analisadas as séries históricas de arrecadação do período 2002 a 2007 e avaliado o comportamento do 1º semestre de 2008, relativamente ao mesmo período de 2007.

Na elaboração das colunas demonstrativas da participação das Metas Fiscais do Município no PIB nacional, foram utilizadas as informações da tabela 1 para o período 2006/2007, obtidas no IPEADATA. O valor do crescimento do PIB para 2008 foi estimado para 4,7%, segundo a Confederação Nacional da Indústria – CNI, no seu Informe Conjuntural elaborado em 08/07/2008. Para 2009/2011, foi mantido o índice contido nos Parâmetros Macroeconômicos do Projeto de Lei da LDO da União para 2009.

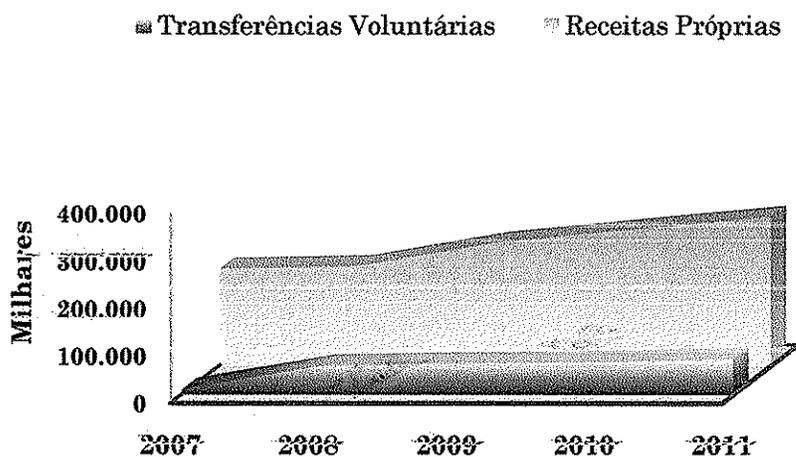
| 1. PIB em milhões de Reais | |
|----------------------------|-----------|
| 2006 | 2.332.936 |
| 2007 | 2.558.821 |
| 2008 | 2.679.086 |
| 2009 | 2.813.040 |
| 2010 | 2.953.692 |
| 2011 | 3.101.376 |

No cálculo das colunas de preços constantes, que integram os quadros do Anexo de Metas Fiscais, foram utilizados os índices do IPCA, da tabela 2 ao lado. Para o período junho de 2006 a junho de 2008, a fonte utilizada foi o IPCA - geral - índice (dez. 1993 = 100) IBGE/SNIPC.

| 2. Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA | |
|---|----------|
| DATA | ÍNDICE |
| 2006.06 | 2.574,39 |
| 2007.06 | 2.669,38 |
| 2008.06 | 2.834,16 |
| 2009.06 | 2.961,39 |
| 2010.06 | 3.094,65 |
| 2011.06 | 3.218,43 |

Para projetar o índice de 2009 foi adotada a estimativa da inflação de 4,60%, citada na ata do COPOM de Junho/2008. Para 2010 e 2011 optou-se pela volta ao centro da meta atual de 4,50% e 4,00%, respectivamente, admitindo-se que a crise internacional tenha arrefecido. O resultado pode ser visualizado no gráfico 1.

GRÁFICO 1. EVOLUÇÃO E COMPOSIÇÃO DA RECEITA TOTAL



Para conhecimento da Câmara, adicionalmente aos Quadros de Metas Fiscais para 2009, é apresentada uma tabela com a reestimativa dos elementos da receita a ser arrecadada no período janeiro/dezembro de 2008, que formam a base de cálculo do limite das transferências do Poder Executivo ao Poder Legislativo, segundo a Constituição Federal. Na mesma tabela, é demonstrado o valor dos elementos de receita prevista para 2009, com aplicação vinculada a despesas mínimas com Educação e Saúde na Lei Orçamentária, também por determinação constitucional.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECEITA ORDINÁRIA VINCULADA
(INFORMATIVO)
EXERCÍCIOS DE 2008 - 2009

| RECEITA | REESTIMADA PARA 2008 | PREVISTA 2009 | FUNDEB 20% 2009 | EDUCAÇÃO 25% 2009 | SAÚDE 15% 2009 | CAMARA 7% 2008 |
|---------------------------|-------------------------|--------------------|--------------------|----------------------|-------------------|-------------------|
| IPTU | 3.356.000 | 3.684.900 | | 921.225 | 552.735 | 234.920 |
| IRRF | 3.216.000 | 3.531.200 | | 882.800 | 529.680 | 225.120 |
| ISS | 15.660.000 | 17.194.700 | | 4.298.675 | 2.579.205 | 1.096.200 |
| ITBI | 1.398.000 | 1.535.000 | 307.000 | 383.750 | 230.250 | 97.860 |
| TAXAS | 3.915.000 | | | | | 274.050 |
| Cota - Parte do FPM | 48.885.400 | 53.690.800 | 10.738.160 | 13.422.700 | 8.053.620 | 3.421.978 |
| Cota - Parte do ICMS | 82.533.500 | 90.646.500 | 18.129.300 | 22.661.625 | 13.596.975 | 5.777.345 |
| Cota - Parte do IPIexp | 317.200 | 348.400 | 69.680 | 87.100 | 52.260 | 22.204 |
| Cota-parte do ITR | 15.200 | 16.700 | 3.340 | 4.175 | 2.505 | 1.064 |
| LC 87/96 | 536.100 | 588.600 | 117.720 | 147.150 | 88.290 | 37.527 |
| Cota-Parte do IPVA | 1.628.100 | 1.787.700 | 357.540 | 446.925 | 268.155 | 113.967 |
| Cota-Parte CIDE | 646.300 | | | | | 45.241 |
| Multas de TRIBUTOS | | 1.592.100 | 318.420 | 398.025 | 238.815 | |
| Divida Tributária | | 1.756.800 | 351.360 | 439.200 | 263.520 | |
| TOTAL | 162.106.800 | 176.373.400 | 30.392.520 | 44.093.350 | 26.456.010 | 11.347.476 |



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 1. Metas Anuais

| LRF, art. 4º, § 1º | R\$ milhares | | | | | | | | |
|---------------------------|--------------|-----------|----------|--------------|-----------|----------|--------------|-----------|--------|
| ESPECIFICAÇÃO | 2009 | | | 2010 | | | 2011 | | |
| | Valor | | % | Valor | | % | Valor | | % |
| | Corrente (a) | Constante | a/PIB | Corrente (b) | Constante | b/PIB | Corrente (c) | Constante | c/PIB |
| Receita Total | 324.487 | 310.217 | 0,0115 | 355.963 | 325.666 | 0,0121 | 388.711 | 341.938 | 0,0125 |
| Receitas Primárias (I) | 313.042 | 299.276 | 0,0111 | 343.892 | 314.622 | 0,0116 | 375.989 | 330.747 | 0,0121 |
| Despesa Total | 324.487 | 310.217 | 0,0115 | 355.963 | 325.666 | 0,0121 | 388.711 | 341.938 | 0,0125 |
| Despesas Primárias (II) | 322.163 | 307.996 | 0,0115 | 353.559 | 323.466 | 0,0120 | 386.224 | 339.750 | 0,0125 |
| Resultado Primário (I-II) | (9.121) | (8.720) | (0,0003) | (9.667) | (8.844) | (0,0003) | 1.562 | 1.374 | 0,0001 |
| Resultado Nominal | - | | | - | | | - | | |

Fontes:

Preços Constantes - IPCA/IBGE e COPOM (junho/2008)
 PIB - IPEADATA; CNI; LDO UNIAO 2009

28/33



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2007 (a) | % PIB | Metas Realizadas em 2007 (b) | % PIB | R\$ milhares | |
|-----------------------------|--------------------------------|----------|---------------------------------|----------|----------------------|------------------|
| | | | | | Variação | |
| | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 263.328 | 0,0103 | 214.869 | 0,0084 | (48.459) | (18,40) |
| Receitas Primárias (I) | 254.169 | 0,0099 | 210.018 | 0,0082 | (44.151) | (17,37) |
| Despesa Total | 263.328 | 0,0103 | 225.413 | 0,0088 | (37.915) | (14,40) |
| Despesas Primárias (II) | 261.448 | 0,0102 | 222.869 | 0,0087 | (38.579) | (14,76) |
| Resultado Primário (I - II) | (7.279) | (0,0003) | (12.851) | (0,0005) | (5.572) | 76,55 |
| Resultado Nominal | - | - | (10.544) | (0,0004) | (10.544) | - |

Fontes: Lei Orçamentária 2007

Balço Geral 2007

PIB - IPEADATA; CNI; LDO UNIÃO 2009

29/33



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|----------------------------|---------|----------|---------|---------|---------|--------|---------|------|---------|---------|--|
| | 2006 | 2007 | % | 2008 | % | 2009 | % | 2010 | % | 2011 | % | |
| Receita Total | 212.341 | 263.328 | 24,01 | 321.887 | 22,24 | 324.487 | 0,81 | 355.963 | 9,70 | 388.711 | 9,20 | |
| Receitas Primárias (I) | 212.041 | 254.169 | 19,87 | 316.637 | 24,58 | 313.042 | (1,14) | 343.892 | 9,85 | 380.489 | 10,64 | |
| Despesa Total | 212.341 | 263.328 | 24,01 | 321.887 | 22,24 | 324.487 | 0,81 | 355.963 | 9,70 | 388.711 | 9,20 | |
| Despesas Primárias (II) | 210.389 | 261.448 | 24,27 | 319.537 | 22,22 | 322.163 | 0,82 | 353.559 | 9,75 | 386.224 | 9,24 | |
| Resultado Primário (I - II) | 1.652 | (7.279) | (540,62) | (2.900) | (60,16) | (9.121) | 214,52 | (9.667) | 5,99 | (5.735) | (40,68) | |
| Resultado Nominal | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |

Fonte: Orçamentos do Município

LRF, art.4º, §2º, inciso II R\$ milhares de junho de 2008

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|-----------------------------|---------|----------|---------|---------|---------|--------|---------|------|---------|---------|--|
| | 2006 | 2007 | % | 2008 | % | 2009 | % | 2010 | % | 2011 | % | |
| Receita Total | 233.520 | 279.287 | 19,60 | 321.887 | 15,25 | 310.217 | (3,63) | 325.655 | 4,98 | 341.938 | 5,00 | |
| Receitas Primárias (I) | 233.190 | 269.573 | 15,60 | 316.637 | 17,46 | 299.276 | (5,48) | 314.612 | 5,12 | 334.705 | 6,39 | |
| Despesa Total | 233.520 | 279.287 | 19,60 | 321.887 | 15,25 | 310.217 | (3,63) | 325.655 | 4,98 | 341.938 | 5,00 | |
| Despesas Primárias (II) | 231.373 | 277.293 | 19,85 | 319.537 | 15,23 | 307.996 | (3,61) | 323.456 | 5,02 | 339.750 | 5,04 | |
| Resultado Primário (I - II) | 1.817 | (7.720) | (524,94) | (2.900) | (62,44) | (8.720) | 200,69 | (8.844) | 1,43 | (5.045) | (42,96) | |
| Resultado Nominal | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |

Preços Constantes - IPCA/IBGE e COPOM



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4. Evolução do Patrimônio Líquido

| LRF, art.4º, §2º, inciso III | | R\$ milhares |
|------------------------------|---------|---------------|
| EXERCÍCIO | VALOR | % de Evolução |
| 2001 | 47.081 | - |
| 2002 | 46.939 | -0,30 |
| 2003 | 59.361 | 26,46 |
| 2004 | 40.198 | -32,28 |
| 2005 | 60.322 | 50,06 |
| 2006 | 107.367 | 77,99 |
| 2007 | 97.959 | -8,76 |

Fonte: Balanço Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

R\$ 1,00

| EXERCÍCIO | Receitas Previdenciárias (a) | Despesas Previdenciárias (b) | Resultado previdenciário c=(a-b) |
|-----------|---------------------------------|---------------------------------|--|
| 2008 | 11.465.958,84 | 7.481.033,81 | 3.984.925,03 |
| 2009 | 11.135.617,10 | 13.994.603,51 | (2.858.986,41) |
| 2010 | 11.173.649,15 | 14.736.205,58 | (3.562.556,43) |
| 2011 | 11.210.612,72 | 15.406.001,63 | (4.195.388,91) |
| 2012 | 11.211.610,13 | 16.663.655,00 | (5.452.044,87) |
| 2013 | 11.226.692,77 | 17.651.415,60 | (6.424.722,83) |
| 2014 | 11.236.912,66 | 18.686.231,64 | (7.449.318,98) |
| 2015 | 11.236.618,86 | 19.803.895,25 | (8.567.276,39) |
| 2016 | 11.252.094,85 | 20.693.444,70 | (9.441.349,85) |
| 2017 | 11.280.290,64 | 21.379.714,09 | (10.099.423,45) |
| 2018 | 11.298.749,20 | 22.161.699,06 | (10.862.949,86) |
| 2019 | 11.282.090,24 | 23.539.809,15 | (12.257.718,91) |
| 2020 | 11.285.904,69 | 24.437.865,31 | (13.151.960,62) |
| 2021 | 11.243.782,84 | 26.099.921,51 | (14.856.138,67) |
| 2022 | 11.264.453,91 | 26.836.512,52 | (15.572.058,61) |
| 2023 | 11.277.919,10 | 27.568.190,46 | (16.290.271,36) |
| 2024 | 11.307.265,15 | 28.099.827,85 | (16.792.562,70) |
| 2025 | 11.338.320,86 | 28.563.268,87 | (17.224.948,01) |
| 2026 | 11.358.853,77 | 29.142.957,58 | (17.784.103,81) |
| 2027 | 11.319.975,02 | 30.957.896,79 | (19.637.921,77) |
| 2028 | 11.336.166,30 | 31.725.098,80 | (20.388.932,50) |
| 2029 | 11.373.739,62 | 33.085.523,02 | (21.711.783,40) |
| 2030 | 11.354.815,63 | 33.750.744,64 | (22.395.929,01) |
| 2031 | 11.359.164,25 | 34.540.918,16 | (23.181.753,91) |
| 2032 | 11.374.509,97 | 35.314.362,52 | (23.939.852,55) |
| 2033 | 11.388.245,93 | 36.080.205,41 | (24.691.959,48) |
| 2034 | 11.380.220,68 | 36.776.545,15 | (25.396.324,47) |
| 2035 | 11.392.669,45 | 37.191.451,22 | (25.798.781,77) |
| 2036 | 11.412.912,45 | 37.746.178,48 | (26.333.266,03) |
| 2037 | 11.413.520,92 | 38.395.812,77 | (26.982.291,85) |
| 2038 | 11.413.366,99 | 38.943.615,81 | (27.530.248,82) |
| 2039 | 11.398.719,15 | 39.679.747,27 | (28.281.028,12) |
| 2040 | 11.386.654,28 | 39.950.463,28 | (28.563.809,00) |
| 2041 | 11.397.556,38 | 40.413.256,57 | (29.015.700,19) |
| 2042 | 11.381.260,21 | 40.677.693,08 | (29.296.432,87) |
| 2043 | 11.387.662,38 | 40.665.533,14 | (29.277.870,76) |

Fonte: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - CABOPREV



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Gabinete do Secretário - Gerência de Orçamento

Fone/Fax: (0**81) 3521-6676 e 3521-6675

E-mail: seplandecabo@cabo.pe.gov.br gerenciaorcamento@cabo.pe.gov.br